DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12535/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6982/2014
PROTOCOLO	: 1518094
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS
INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY (EX-PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 76/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Em exame a formalização e execução do *Contrato nº 76/13*, celebrado entre o *Município de Miranda/MS* e a microempresa *Ellen de Paula Carvalho de Assis*, no valor de R$ 95.931,00 (noventa e cinco mil novecentos e trinta e um reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 14/2013* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 6840/14, conforme se extrai do Acórdão 1161/2018.

Após autuação da documentação os autos seguiram regular tramitação, sendo que o núcleo técnico intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 189/191) e em resposta vieram os ofícios acossados à f. 216 e 290.

Novamente a equipe técnica analisou o processo e detectou que alguns documentos obrigatórios exigidos pelo Termo de Cooperação Técnica nº 01/2009 (CETRAM/MS) em razão da natureza da contratação em objeto restaram ausentes, ensejando nova intimação por determinação deste Relator (f. 325/326).

Em razão da resposta encaminhada, os autos seguiram para a 5ª Inspetoria que emitiu a análise de f. 339, concluindo que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam à legislação em vigor, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização do contrato, em desacordo com o que orienta a IN/TC/MS nº 35/11 (ANA 52449/17).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por entender que o julgamento desta Corte pela irregularidade do procedimento licitatório, macula todo o certame, não restando outra possibilidade senão julgar também irregulares, por via de consequência, a formalização e execução do contrato, ainda que tenham atendido à legislação pertinente, propugnando, ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 20146/18 de f. 347.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 95.931, 00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (1/7/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 76/13* e da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Miranda/MS* e a microempresa *Ellen de Paula Carvalho de Assis*, visando à aquisição de gêneros alimentícios.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 14/13 – foi julgado irregular através do Acórdão 1161/18, em sede do TC 6840/14.

No que tange à formalização do *Contrato nº 76/2013* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 224.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 76/13*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 95.931,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$143.896,50**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 47.965,50**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 95.931,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 95.931,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 95.931,00**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Miranda/MS* atendem às disposições legais.

No que se refere à manifestação do *parquet* sobre a consequente irregularidade da formalização e execução do instrumento contratual, uma vez irregular o procedimento licitatório, há que se discordar, uma vez que a atuação do julgador nesta Corte de Contas segue o ordenamento imposto por seu Regimento Interno (RNTC/MS nº 76/13) e neste assunto, a norma encadeia as fases de julgamento em três: procedimento licitatório; formalização contratual e execução financeira, cabendo, portanto, ao Relator da causa, apreciar sua regularidade ou não em momentos diversos.

Ademais, o que se faz é fiscalizar a contratação pública e a execução do objeto contratado, em momentos distintos, sem necessariamente implicar na irregularidade da fase subsequente o fato de ter sido constatada irregularidade na fase anterior sem que tenha sido declarada sua nulidade (art. 59 da lei n. 8.666/93). É o que expressamente determina o regimento, em especial no parágrafo 1º do artigo 120 e incisos.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 76/13, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Ellen de Paula Carvalho de Assis, em conformidade com a lei 8.666/93, *exceto pela intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita, Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF/MF nº 637.258.941-91 em valor

correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB